

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

GRERJ nº 03635600154-00

TRANZIRAN LOGISTICS PROJECTS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.752.255/0001-15, com endereço na Avenida Almirante Barroso, nº 22, sala 1004,Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20031-000, vem, através de seus advogados, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Contra a Decisão proferida as fls. 67/68, em sede de EXECUÇÃO FISCAL, em trâmite na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro- RJ, autos nº 0235544-28.2021.8.19.0001 movida pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com fundamento no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pelos motivos de direito e das razões do pedido de reforma da decisão que seguem em peça anexa.

Por se tratar de processo eletrônico, todas as peças obrigatórias exigidas nos incisos I e II do Art. 1.017 do Código de Processo Civil constam no sistema eletrônico do Tribunal, sendo assim dispensada a sua apresentação, conforme autoriza o §5º do Art. 1.017 do mesmo Diploma Legal, podendo, entretanto, anexar outros documentos que entender necessários para a compreensão da controvérsia.

A agravante informa, nos termos do Art. 1.016, inciso IV do Código de Processo Civil, o nome do seu procurador RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS, fls. 43, estabelecido profissionalmente na Avenida Almirante Barroso, nº 22, sala 1002, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-000.

Quanto ao procurador do agravado, informa-se que trata-se da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro – Procuradoria da Dívida Ativa.

RAFAEL JANOT

ADVOGADOS



Desde já, postula a agravante o recebimento do presente recurso concedendo-lhe ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, como faculta o art. 1.019, I do CPC, tendo em vista que relevante o fundamento do direito invocado na ação e a necessidade de se evitar a ocorrência de lesão de difícil reparação além do agravamento dos prejuízos já sofridos.

Desta forma, serve ainda o presente para requerer digne-se V. Exa. a receber este recurso no seu efeito suspensivo ativo, para que, ao final, seja o mesmo provido pelo órgão competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.

RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS OAB/RJ 109.546





RAZÕES DO AGRAVO

Agravante: TRANZIRAN LOGISTICS PROJECTS LTDA

Agravado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Origem: 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital – RJ

Processo nº: 0235544-28.2021.8.19.0001

EGRÉGIO TRIBUNAL,

ILUSTRES DESEMBARGADORES

1. A decisão agravada que rejeitou a nulidade no ato citatório e desbloqueio de numerários assim dispôs:

"Desta forma, tem-se que o endereço de citação, nos presentes autos, é o do imóvel indicado napetição inicial, sendo certo, inclusive, que o AR retornou positivo no caso em comento (index 18).

De acordo com os cadastros do MRJ, o endereço tributário do excipiente é aquele mencionado nainicial.

(...)

Outrossim, não há de se falar em nulidade da penhora. Isto porque o art. 833, X do CPC não seaplica a pessoas jurídicas.

Mesmo que assim não fosse, inexiste uma singela comprovação de que o pequeno numeráriopenhorado fosse destinado ao pagamento de seus empregados.

Diante do exposto, REJEITO exceção de preexecutividade."

2. Contudo, tal decisão encontra-se demasiadamente equivocada uma vez que a agravante alterou sua sede no ano de 2020, tendo sida a execução fiscal em comento distribuída em 2021. Assim, o ato citatório realizado em dezembro de 2021 é nulo, o que deve ser reconhecido, inclusive para anular todos os atos constritivos ocorridos após essa data.

I. <u>DO ATO CITATÓRIO NULO. AGRAVENTE QUE MUDOU SUA SEDE</u> MAIS DE 01 (UM) ANO ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- 3. <u>Em 16/06/2020 foi arquivado na Junta Comercial do Estado do</u>

 <u>Rio de Janeiro a 3^a Alteração do Contrato Social da Agravante</u>, onde em sua cláusula 1^a, foi alterada a sede da sociedade para a Avenida Almirante Barroso, nº 22, sala 1004, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-000.
- 4. Nesse sentido, a Agravante atualizou os dados da alteração nos respectivo registro Municipal, Estadual e Federal, conforme Comprovante de Inscrição da Prefeitura do Rio de Janeiro, Comprovante de Inscrição da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), bem como na Receita Federal, Cartão CNPJ, que seguem em anexo.
- 5. Isto posto, em que pese a Agravante ter dado publicidade da sua alteração de sede, o ente Agravado distribuiu em 12/10/2021 a execução fiscal nº 0235544-28.2021.8.19.0001, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 10/048791/2018-00, requerendo a citação da Agravante em seu antigo endereço, conforme fls. 03, sendo o AR de citação expedido às fls. 12.
- 6. Com a juntada do AR de citação no *index* 17/18, no dia 04/06/2022, resta claro que o mandado de citação foi envidado para endereço diverso do endereço da Agravante, sendo "recebido" 05/12/2021.
- 7. Salienta-se que a Agravante desconhece o recebimento do AR juntado às fls. 17/18, visto que sua sede havia mudado de endereço há mais de um ano antes do "recebimento" do mandado de citação, inclusive com sua alteração de sede comunicada à municipalidade e demais entes federativos.
- 8. Nessa esteira, tendo em vista que a agravante <u>supostamente</u> havia sido citada, o MM. Juízo de piso na r. Decisão de fls. 20/21 deferiu penhora online nas contas bancárias e aplicações financeiras da Agravante, por meio do SISBAJUD, sendo a juntada da diligência às fls. 23/26.

- 9. <u>CONTUDO, COM A JUNTADA DO RESULTADO DA PENHORA ONLINE, FOI JUNTADO TAMBÉM O CARTÃO DO CNPJ DA AGRAVANTE, NO QUAL DEMONSTRA CABALMENTE QUE O ENDEREÇO ERA DIVERSO DO ENDEREÇO DA CITAÇÃO NULA.</u>
- 10. Mesmo com o silêncio sepulcral do MM. Juízo de piso, a Agravante, que havia tomado conhecimento da demanda por meio de consultas de distribuição em seu nome, peticionou às fls. 30/34 informando que a citação havia se dado em local diverso de sua sede e que todos os atos realizados após a citação inválida deveriam ser declarados **NULOS**, acostando seu Contrato Social (fls. 35/42) e Cartão CNPJ (fls. 44), demonstrando suas alegações.
- 11. Após a manifestação do ente Agravado, o MM. Juízo de piso proferiu Decisão de fls. 67/68 alegando que "de acordo com os cadastros do MRJ, o endereço tributário do excipiente é aquele mencionado na inicial", <u>o que não merece prosperar, haja vista que perante a municipalidade e demais entes, o endereço da Agravante havia sido alterado, inclusive há mais de 01 (um) ano da distribuição da execução fiscal em comento.</u>
- 12. Ainda, entendeu que com o comparecimento espontâneo da Agravante nos autos não haveria qualquer nulidade a ser reconhecida no processo, com fulcro no art. 239, §1°, do Código de Processo Civil, contudo, o petitório de fls. 30/34 demonstrou cabalmente que a questão ali suscitada é de que **não havia citação da Agravante** quando da penhora de fls. 23/26, sendo o referido ato NULO.
- 13. Inclusive, o próprio art. 239, §1º do CPC aponta que do comparecimento espontâneo começa a fluir o prazo para Contestação ou Embargos à Execução, sendo certo que em ambas as peças é possível suscitar a nulidade dos atos praticados anteriormente ao comparecimento, inclusive quando da ocorrência de citação inválida, pois é matéria de defesa cabível em qualquer processo de conhecimento, salientando o inciso VI, do art. 917, do CPC.

- 14. Em que pese a petição de fls. 30/34 ter sido recebida como Exceção de Pré-Executividade (EPE), ressalta-se que ainda assim persistem os fundamentos para que os atos praticados após a citação inválida sejam declarados nulos permanecem.
- 15. Isso se dá pelo fato de a EPE encontrar amparo no direito de petição previsto no art. 5°, XXXIV, da CRFB/88, garantindo a ampla defesa e o contraditório no executivo fiscal, inclusive tratando-se de uma defesa incidental, não se exigindo garantida e passível de apresentação em qualquer fase da execução fiscal, não havendo preclusão quanto a isso.
- Em que pese não caber dilação probatória na EPE, conforme Súmula 393, do C. Superior Tribunal de Justiça, tem-se que todas as provas quanto ao alegado estão pré-constituídas, podendo o apontado pela Agravante ser reconhecido de ofício pelo MM. Juízo de piso, inclusive pelo fato do cartório ter acostado aos autos o cartão CNPJ da Agravante na juntada do SISBAJUD, no qual restou claro que o endereço da Agravante É DIVERSO DO ENDEREÇO ONDE SUPOSTAMENTE HAVIA OCORRIDO A CITAÇÃO.
- 17. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹ possui entendimento consolido de que os atos posteriores a citação inválida devem ser considerados NULOS, sendo certo que o ente federativo possui meios de verificar se o Executado mudou seu endereço antes do ato citatório, vejamos:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão que rejeita a exceção de préexecutividade. Cabimento da exceção de pré-executividade para questões que possam ser arguidas de ofício e dispensem dilação probatória. Possibilidade de ser analisada a alegação de nulidade da citação. Primeiro mandado de citação postal encaminhado para shopping center com resultado negativo, indicando como motivo ser a citanda desconhecida. Mandado postal que restou entregue na segunda tentativa, recebido por terceiro. Executada que, considerada citada, teve o valor do débito integralmente bloqueado em suas contas bancárias. Apelante que não mais exerce suas atividades no local desde 2017. Encerramento das atividades registrado na Junta Comercial da matriz, de

¹ TJRJ – AI nº 0055559-68.2022.8.19.0000, Relatora, Des. ^a Claudia Telles, Quinta Câmara Cível. Data de Publicação: 30/11/2022.

 $TJRJ-AI~n^o~0060777-43.2023.8.19.0000,~Relatora,~Des.^a~Adriana~Ramos~de~Mello,~Terceira~Câmara~de~Direito~Público.~Data~de~Publicação:~07/08/2023.$

TJRJ – AI nº 0010480-66.2022.8.19.0000, Relatora, Des.ª Elisabete Filizzola Assunção, Segunda Câmara Cível. Data de Julgamento: 30/05/2022.

RAFAEL JANOT

ADVOGADOS



acordo com a 33ª alteração contratual da sociedade. Baixa da filial comunicada ao Fisco estadual, conforme certidão extraída do Sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes de ICMS, o que pressupõe conhecimento do Estado acerca da situação, tornando nulo o ato citatório. Julgado do STJ no mesmo sentido. Decretada a nulidade do processo desde a citação.

Comparecimento espontâneo que supre tal vício. Art. 239, § 1°, do CPC.Necessidade, porém, de ser restituído o prazo para pagamento e desconstituída a penhora online, com imediata devolução dos valores. Provimento do recurso. (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE DO ARRESTO CAUTELAR. CITAÇÃO INVÁLIDA. A CONSTRIÇÃO JUDICIAL É NULA, UMA VEZ QUE FORA JUNTADO AR NEGATIVO DO EXECUTADO, EMBORA TENHA SIDO ENVIADO PARA O ENDEREÇO CADASTRADO JUNTO AO ENTE TRIBUTANTE. NÃO HOUVE NOVAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO, TAMPOUCO BUSCAS POR NOVOS ENDEREÇOS. <mark>ENTENDIMENTO DO</mark> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA NO SENTIDO DE QUE A PENHORA ON LINE SÓ É CABÍVEL APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. O FATO DE O AGRAVANTE TER INGRESSADO NOS AUTOS DE FORMA VOLUNTÁRIA NÃO <mark>CONVALIDA A PENHORA</mark>, A QUAL NÃO FORA RENOVADA EM MOMENTO POSTERIOR, FAZENDO JUS O EXECUTADO LEVANTAMENTO DO BLOOUEIO. DECISÃO NULA. DEVOLUÇÃO VALOR DO PENHORADO. **RECURSO** CONHECIDO E PROVIDO.

DE INSTRUMENTO. EXECUCÃO FISCAL. AGRAVO PENHORA ONLINE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE CITAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO VALOR PENHORADO NAS CONTAS DO EXECUTADO. Citação realizada em endereço diverso da sede da empresa ré e recebida por pessoa não identificada como mandatário, administrador, preposto ou gerente. Violação do art. 242, §1º, do CPC. <mark>Citação nula. Impossibilidade</mark> de realização de penhora online, em execução fiscal, antes da citação válida do executado. Precedentes do STJ. Inaplicabilidade do Tema nº 1.012 do STJ. Em que pese ter havido o parcelamento da dívida, a parte ré jamais foi citada, comparecendo espontaneamente após o bloqueio efetuado em suas contas correntes. Liberação dos valores penhorados que se impõe. RECURSO PROVIDO.

18. Ainda, confira-se o **entendimento pacificado do C. Superior** Tribunal de Justiça²:

² STJ – Resp nº 1.976.741/RJ, Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma. Data de Publicação:26/04/2022.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. MUDANCA DE ENDERECO COMUNICADA **COMERCIAL.** AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO JUNTA ENDEREÇO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA INTERNET. CARTA CITATÓRIA **ENTREGUE ENDEREÇO** NO ANTIGO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE TEORIA DA APARÊNCIA NA HIPÓTESE. 1. Controvérsia em torno da validade da citação de pessoa jurídica em seu antigo endereço, cuja mudança fora comunicada à Junta Comercial, mas sem alteração no sítio eletrônico da empresa. 2. Extrema relevância da regularidade formal do ato citatório por sua primordial importância na formação da relação processual. 3. Não preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da aparência. 4. Precedentes da Terceira Turma do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

19. Portanto, não restam dúvidas de que o os atos praticados após a citação inválida de fls. 17/18 devem ser declarados NULOS, em especial com o desbloqueio dos valores apresentados no SISBAJUD de fls. 25/26, com a devolução do prazo para oposição de Embargos à Execução.

II. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

- 20. Conforme apontado acima, a Agravante teve R\$ 3.826,61 (três mil e oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) bloqueados em sua conta, sendo tal bloqueio ocorrido após citação NULA.
- 21. Mesmo com a citação nula o executivo fiscal prossegue normalmente, quando na verdade deveria ter sido decretada a nulidade do bloqueio em decorrência de citação inválida, com a devolução para oposição de Embargos à Execução.
- 22. Contudo, manter o curso da execução fiscal antes de ser proferido o v. Acórdão por esta colenda câmara coloca o Executado, ora Agravante, em risco de dano de difícil reparação, pois podem ocorrer novas tentativas de constrição.
- 23. O art. 1.019, I, do CPC aponta que o relator poderá deferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal quando presentes o perigo de dano ou de risco ao resultado, além da probabilidade de provimento do recurso.
- 24. No caso em tela, não restam dúvidas que os requisitos para o deferimento da tutela recursal estão presentes, senão vejamos: o perigo de dano de

Contrato Social devidamente arquivada na JUCERJA.

difícil reparação está presente em decorrência de novas tentativas de constrição patrimonial, visto que não houve decretação de citação inválida com a devolução do prazo para oposição de Embargos à Execução; a probabilidade está presente pelo fato da Agravante trazer aos autos toda a documentação pertinente a comprovar que a sua alteração de sede foi há mais de um (01) ano antes da distribuição do executivo fiscal, sendo certo que já havia comunicado do Município do Rio de Janeiro sua alteração de sede, bem como alterou perante os demais entes federativos, tendo sido a alteração do

25. <u>Portanto, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal é medida que se impõe para evitar novas constrições patrimoniais e garantir os direitos constitucionais e infraconstitucionais da agravante.</u>

III. <u>CONCLUSÃO.</u>

- 26. Demonstrados os fatos e argumentos acima, requer a V. Exa.:
 - (i) A antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme art. 1.019, I, do CPC, para <u>suspender o executivo fiscal nº 0235544-28.2021.8.19.0001</u>, em virtude da probabilidade do direito invocado e <u>do perigo de dano de difícil reparação</u>.
 - (ii) O provimento ao Agravo de Instrumento para que reforme a r. Decisão de fls.67/68, declarando a citação de fls. 17/18 NULA, com a DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS ÀS FLS. 25/26, BEM COMO A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Nestes Termos,

Pededeferimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2023.

RAFAEL FAISSOL JANOT DE MATOS OAB/RJ109.546